

LEI Nº 1791 de 29 de dezembro de 2003.

Regulamenta os valores das Multas aplicadas por Infração à legislação tributária e de posturas municipais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lima aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São passíveis de Multa por Infração Legal as condutas descritas nos Anexos I, II, III e IV da presente Lei.

Art. 2º - Os valores das Multas constantes nos Anexos I, II, III e IV estão expressos em Reais (R\$) e serão reajustados pelo IGP-M (FGV) – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, na falta deste, IGP-DI (FGV) – Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, na ausência de ambos, outro que venha a substituir oficialmente estes.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 12 – inciso III e art.13 da Lei nº 1225/88; os art. 35, 43, 53, 60, 68, 83, 87, 95, 108, 124, 132, 144, 158, 168 e 171 da Lei 849/78; art. 14 da Lei nº 1073/83 e a Lei n.º 1482/96.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 29 de dezembro de 2003.


VITOR PENIDO DE BARROS
Prefeito Municipal


VALÉRIO RODRIGUES SILVA
Procurador Jurídico

Multas aplicadas pelo Município		
Anexo I - Multas relacionadas ao ISSQN		
Item	Descrição	Valor
1	A falta de inscrição no cadastro municipal ou de comunicação de ocorrência de qualquer fato ou ato que venha modificar os dados da inscrição	
	A) Quando Autônomo	195.00
	B) Quando à Pessoa Jurídica	326.60
2	Negar-se a apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, a contar a data da intimação formal: livros ou documentos fiscais ou contábeis, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, eliminar ou dificultar a ação da fiscalização municipal	653.00
3	A falta de recolhimento, no prazo devido, do imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, cuja multa será de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, sem prejuízo da impugnação dos acréscimos a que se refere o artigo 7º da Lei 1073/83.	
4	Pela não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do imposto em livros próprios, com ou sem expedição de documentos fiscais respectivos: 100% (cem cento) do valor da operação.	
5	Por deixar de emitir nota fiscal de serviços, com prejuízo do recolhimento do imposto: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação	
6	Por deixar de emitir nota fiscal de serviços, sem prejuízo do recolhimento do imposto: 5% (cinco por cento) do valor da operação	
7	Por imprimir ou mandar imprimir nota fiscal sem autorização da repartição competente (por Talão)	1000.00
8	Por escriturar livros fiscais com rasuras dolosas, má fé, fraude ou simulação, em prejuízo do recolhimento do imposto, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor sonegado	
9	Por consignar em nota fiscal importância inferior ao efetivo valor da transação da prestação de serviços: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor sonegado	
10	Por emitir documentos fiscais em número de vias inferior ao exigido (por Talão)	400.00
11	Por emitir documento fiscal de série diferente do previsto para a operação (por Talão)	400.00
12	Por emitir documento fiscal com endereço diferente do estabelecimento prestador (por Talão)	400.00
13	Por emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica (por Talão)	500.00
14	Por emitir documento fiscal após a data limite para a utilização:	
	A) sem prejuízo do recolhimento do imposto (por cada NF - Nota Fiscal)	300.00
	B) Com prejuízo do recolhimento do imposto (por cada NF - Nota Fiscal)	600.00
15	Por emitir documento fiscal diferente daquele autorizado na AIDF	
	A) Pelo Contribuinte (por Talão)	400.00
	B) Pela Gráfica (por Talão)	600.00
16	Por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal e/ou AIDF (por Talão)	500.00
17	Por dar destinação diferente ao indicado às vias do documento fiscal (por Via)	100.00
18	Por possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade (por NF)	500.00
19	Por deixar de publicar e/ou de comunicar ao órgão fazendário a inutilização ou extravio de documentos fiscais, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal (por NF)	800.00
20	Por qualquer ação ou omissão não prevista acima, que acarrete falta de pagamento do tributo, em todo ou em parte. (por NF)	400.00

Anexo I - Multas relacionadas ao ISSQN

Item	Descrição	Valor
Parágrafo 1º - As multas previstas nos Itens 3 e 4 desta Tabela poderão ser reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do seu valor no caso em que o contribuinte proceda o recolhimento do total do tributo devido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.		
Parágrafo 2º - As Multas calculadas sobre o valor do tributo não recolhido são acrescidas a este, cumulativamente com o disposto no Art. 7º da Lei 1073/83, para todos os efeitos legais.		
Parágrafo 3º - As multas serão cumulativas, ressalvado o caso em que, apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, em que imporá somente a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.		

Anexo II - Multas relacionadas ao IPTU

Item	Descrição	Valor
1	A venda de imóveis em loteamentos sem a prévia e definitiva aprovação ou a expressa autorização pela municipalidade será punida com a multa de 100% (cem por cento) do valor fiscal do imóvel para cada transação.	
2	Por qualquer ação ou omissão não prevista acima, que impossibilite a cobrança do tributo, em todo ou em parte.	326.00
3	A falta de comunicação por parte dos Cartórios, Imobiliárias, Corretores de Imóveis ou das pessoas físicas ou jurídicas relacionadas a atividades mercantis de compra e venda de imóveis; informando a Divisão de Cadastro desta Prefeitura, para a atualização do Cadastro Imobiliário, sobre a transação feita através de Termos de Compromisso de Compra e Venda e/ou Contratos de Compra e Vendas, num prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do Termo ou Contrato. (por transação)	500.00

Anexo III - Multas relacionadas ao ITBI

Item	Descrição	Valor
A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas na Lei Municipal 1225 que institui o ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - Inter-Vivos sujeitar-se-á às seguintes penalidades:		
1	Por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de preponderância de atividades nos termos do Art. 3º e seus parágrafos da Lei 1225/88.	130.00
2	Por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos	130.00
3	Por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco	326.00
4	Por embarçar ou impedir a ação do fisco	326.00
5	Por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco. (Obs. O Processo Administrativo para o recolhimento do ITBI ficará retido até a entrega da documentação exigida pelo fisco)	326.00
6	Por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.	326.00

Anexo III - Multas relacionadas ao ITBI				
Item	Descrição		Valor	
7	Multas Moratórias por atraso no recolhimento do imposto:			
	A) Em se tratando de recolhimento espontâneo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do vencimento, será cobrado a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto			
	B) Em se tratando de recolhimento espontâneo após o prazo de 30 (trinta) dias contados do vencimento, será cobrado a multa de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do imposto.			
	C) Havendo ação fiscal, será cobrado a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.			
Anexo IV - Multas de Outras Origens				
Item	Título/Capítulo	Aplicação	Valor	
			Mínimo	Máximo
1º	Título II - Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas	Na Infração dos artigos 27 a 34 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	60.00	200.00
2º	Título II - Capítulo III - Da Higiene das Habitações	Na Infração dos artigos 36 a 42 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	60.00	200.00
3º	Título II - Capítulo IV - Da Higiene da Alimentação	Na Infração dos artigos 44 a 52 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	60.00	300.00
4º	Título II - Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos	Na Infração dos artigos 54 a 59 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	60.00	300.00
5º	Título III - Capítulo I - Da Moralidade e do Sossego Público	Na Infração dos artigos 61 a 67 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	100.00	300.00
6º	Título III - Capítulo II - Dos Divertimentos Públicos	Na Infração dos artigos 69 a 82 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	100.00	300.00
7º	Título III - Capítulo III - Dos Locais de Culto	Na Infração dos artigos 84 a 86 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	80.00	200.00
8º	Título III - Capítulo IV - Do Trânsito Público	Na Infração dos artigos 88 a 94 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	50.00	100.00
9º	Título III - Capítulo V - Das Medidas Referentes aos Animais	Na Infração dos artigos 96 a 107 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	50.00	300.00

10º	Título III - Capítulo VI - Da Extinção de Insetos Nocivos	Na Infração dos artigos 109 a 111 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	30.00	200.00
Anexo IV - Multas de Outras Origens				
Item	Título/Capítulo	Aplicação	Valor	
			Mínimo	Máximo
11º	Título III - Capítulo VII - Do Empachamento das Vias Públicas	Na Infração dos artigos 112 a 123 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas. (Alteração do valor das multas definida no Art. 111, parágrafo 2º)	20.00	200.00
12º	Título III - Capítulo VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos	Na Infração dos artigos 125 a 131 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	200.00	500.00
13º	Título III - Capítulo IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	Na Infração dos artigos 133 a 143 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas (Além da responsabilidade Civil ou Criminal do infrator)	200.00	500.00
14º	Título III - Capítulo X - Dos Muros e Cercas	Na Infração dos artigos 145 a 148 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas (Altera o valor da multa definida no Art. 149 - Caput)	50.00	500.00
15º	Título III - Capítulo XI - Dos Anúncios e Cartazes	Na Infração dos artigos 150 a 157 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	50.00	150.00
16º	Título IV - Capítulo I - Seção II - Do Comércio Ambulante	Na Infração dos artigos 165 a 167 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	50.00	200.00
17º	Título IV - Capítulo II - Do Horário de Funcionamento	Na Infração dos artigos 169 a 170 deste Capítulo da Lei Municipal nº 849 - Código Municipal de Posturas	80.00	300.00